

ATA DE REUNIÃO
COMISSÃO PROCESSANTE nº 02/2025

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, às 17h30, no Núcleo Legislativo “Dr. Octávio de Oliveira Santos”, sito à Câmara Municipal da Estância de Socorro, na Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Processante nº 02/2025, nomeada pelo Ato da Presidência nº 23/2025, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Socorro-SP, registrando-se a presença dos Vereadores Patrícia Toledo da Silva Pinto, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecília, e do Procurador Jurídico, Dr. Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo, para o fim dos membros da Comissão deliberarem (i) sobre a oitiva do representante da empresa JGN, CNPJ: 03.302.934.934/0001-76, arrolado na denúncia; (ii) juntada de documento por parte do denunciante e (iii) manifestação do denunciado. Iniciados os trabalhos, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e informou que a presente reunião se destinava a dar continuidade aos trabalhos da Comissão Processante conforme a pauta acima. Na sequência, os membros deliberaram sobre a pauta e revisaram o procedimento desde seu início, culminando a deliberação na elaboração do parecer que segue anexo, que opina pelo encerramento do feito com o consequente arquivamento do processo CP nº 02/2025, submetendo-o à apreciação do Plenário. Foi dispensada eventual manifestação do Procurador Jurídico. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada por todos os membros da Comissão Processante nº 02/2025. Socorro, 26 de janeiro de 2026. Edna Maria Preto Cardoso, _____ Diretora do Departamento de Assistência Legislativa.

Patrícia Toledo da Silva Pinto
Presidente

José Adriano de Souza
Relator

Marcelo Golo Cecília
Membro

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo CP nº 02/2025

Denunciado: Maurício de Oliveira Santos – Prefeito Municipal de Socorro/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento político-administrativo instaurado nesta Câmara Municipal em razão de denúncia apresentada por cidadão, na qual se imputa ao Prefeito Municipal de Socorro a suposta prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, em decorrência da autorização de uso do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi para a realização do evento denominado “Socorro Rodeo Agroshow 2025”.

A denúncia foi regularmente recebida pelo Plenário, tendo sido constituída Comissão Processante, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, com observância da proporcionalidade partidária.

Regularmente notificado, o denunciado apresentou defesa escrita, na qual sustentou, em síntese:

I-Inexistência de contratação administrativa ou repasse de recursos públicos;

II-Que o Município apenas autorizou o uso de bem público;

III-Ausência de exigência legal de licitação ou chamamento público no caso concreto;

IV-Inexistência de favorecimento, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário;

V-Atipicidade da conduta em relação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67;

VI-Existência de manifestação favorável do Tribunal de Contas quanto à regularidade da atuação municipal.

Posteriormente, a defesa manifestou-se sobre documento juntado pelo denunciante após a apresentação da defesa, arguindo sua

intempestividade e, no mérito, reiterando a inexistência de qualquer elemento novo apto a sustentar a acusação, requerendo o arquivamento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No curso da instrução, após a apresentação da defesa prévia, o denunciante promoveu a juntada de documento consistente em nota fiscal, sobre a qual o denunciado foi intimado a se manifestar, o que fez por meio da petição datada de 16 de janeiro de 2026.

1. Da juntada intempestiva de documento

Conforme bem apontado pela defesa, o documento apresentado pelo denunciante não se reveste de caráter novo ou superveniente, uma vez que foi emitido em 13 de agosto de 2025, antecede o oferecimento da denúncia, e estava plenamente acessível ao denunciante no momento da propositura da acusação.

A juntada tardia de prova pré-existente após a apresentação da defesa viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da paridade de armas, na medida em que altera o suporte fático-probatório da acusação fora do momento processual adequado.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o denunciante deve instruir a denúncia com todos os elementos probatórios disponíveis desde o seu oferecimento, sob pena de preclusão.

Assim, sob o prisma estritamente processual, o documento não deveria produzir efeitos, sendo juridicamente recomendável o seu desentranhamento, ou, ao menos, a sua desconsideração para fins de julgamento.

Ainda que superada a questão processual, apenas por argumentação o documento apresentado não comprova irregularidade.

Não há, portanto, desvio de finalidade, ilegalidade, favorecimento indevido ou infração político-administrativa a ser imputada ao denunciado.

Registre-se ainda que:

I-A testemunha arrolada pela acusação já manifestou inexistir qualquer ilegalidade, perante o Ministério Público;

II-Não houve colaboração espontânea da referida testemunha com esta Comissão.

2. Da natureza do processo político-administrativo

O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67 possui natureza excepcional e sancionatória, podendo culminar na cassação de mandato eletivo conferido pelo voto popular. Por essa razão, exige-se **interpretação estrita dos tipos legais e prova robusta e inequívoca** da prática de infração político-administrativa.

Não se prestam ao processo de cassação meras irregularidades administrativas, divergências interpretativas ou controvérsias técnicas sobre a aplicação de normas administrativas, sob pena de desvio da finalidade do instituto.

3. Da ausência de tipicidade das condutas imputadas

Os incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 exigem, para sua configuração, a prática de ato contra expressa disposição legal ou a omissão dolosa ou negligente na defesa de bens, rendas ou interesses do Município.

No caso concreto, **não restou demonstrada a prática de ato típico**, uma vez que:

I-Não houve contratação administrativa firmada pelo Município com empresa privada;

II-Não se comprovou repasse de recursos públicos para a realização do evento;

III-Não se evidenciou delegação formal da exploração econômica do bem público pelo Município;

IV-Inexiste prova de prejuízo ao erário ou de apropriação de receitas públicas por particulares com anuência do denunciado.

A atuação municipal limitou-se à **expedição de atos administrativos de autorização de uso de bem público**, solicitados por entidades do terceiro setor, não se verificando, a partir do conjunto probatório, conduta comissiva ou omissiva apta a caracterizar infração político-administrativa.

4. Da inexistência de dever legal inequívoco de licitação ou chamamento público

A denúncia parte da premissa de que a autorização de uso de bem público para a realização de evento necessariamente exigiria licitação ou chamamento público. Todavia, tal entendimento **não se mostra absoluto**, especialmente diante da inexistência de contrato administrativo, de contraprestação financeira ao Município ou de delegação de serviço público.

Ainda que se admita a existência de debate jurídico acerca do modelo administrativo adotado, tal controvérsia **não se confunde com infração político-administrativa**, nem autoriza, por si só, a aplicação da sanção máxima de cassação de mandato.

5. Da ausência de dolo, favorecimento ou prejuízo ao interesse público

O conjunto probatório não demonstrou a existência de dolo específico, direcionamento, favorecimento indevido ou desvio de finalidade por parte do Prefeito Municipal.

A divulgação institucional do evento, a presença de agentes públicos e a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e segurança, **não caracterizam promoção privada do evento**, mas atuação compatível com os deveres constitucionais do Município.

O documento fiscal juntado posteriormente pelo denunciante, além de questionado quanto à sua tempestividade, não se prestando a comprovar organização, custeio ou execução do evento pelo Poder Público.

6. Da insuficiência probatória para aplicação da sanção de cassação

A cassação de mandato exige prova clara, segura e incontroversa da prática de infração político-administrativa típica. No caso em análise, a acusação se sustenta predominantemente em presunções, inferências e interpretações subjetivas, insuficientes para embasar juízo condenatório.

Não se mostra juridicamente admissível a aplicação de sanção extrema com base em conjecturas ou em controvérsia administrativa não resolvida por prova inequívoca.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a **Comissão Processante** opina pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia, por entender que:

I-Não restou caracterizada infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

II-Inexiste prova de dolo, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou prejuízo ao erário;

III-A controvérsia apresentada possui natureza administrativa e interpretativa, insuscetível de ensejar cassação de mandato;

IV-O conjunto probatório é insuficiente para sustentar a aplicação da sanção extrema prevista na legislação de regência.

Diante da ausência de elementos mínimos de materialidade e de autoria, mostra-se plenamente possível e juridicamente adequado o encerramento antecipado da instrução, evitando-se a prática de atos meramente protelatórios e observando-se os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Assim, recomenda-se o **encerramento do feito**, com o consequente **arquivamento do Processo CP nº 02/2025**, submetendo-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

É o parecer.

Socorro, 26 de janeiro de 2026

Patrícia Toledo da Silva Pinto
Presidente

José Adriano de Souza
Relator

Marcelo Golo Cecilia
Membro